



PREFEITURA DE  
MARACANAÚ

**MENSAGEM Nº 015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 DO PODER EXECUTIVO.**

Ao  
Exmº Sr.  
Vereador José Valdemi Gomes Peixoto  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
NESTA

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 015/2021.**



**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 015/2021 que “Altera a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007 e suas alterações, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Maracanaú e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS FUNDEB foi criado em 1999, através da edição da Lei nº 684, de 18 de novembro de 1999, que transformou a Câmara de Controle Social do FUNDEF, criada pelo Decreto nº 971, de 10 de março de 1998, antes subordinada ao Conselho Municipal de Educação (Lei nº 614/1998), posteriormente modificada pela Lei nº 1.178, de 1º de março de 2007, e uma de suas principais funções é acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como da Quota Municipal do Salário Educação, examinando periodicamente seus documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo e do Salário Educação.

A aprovação do presente Projeto de Lei dá-se pela necessidade de adequação da legislação municipal à legislação federal, tendo em vista a aprovação, em 25 de dezembro de 2020, da Lei Federal nº 14.113, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



PREFEITURA DE  
**MARACANAÚ**

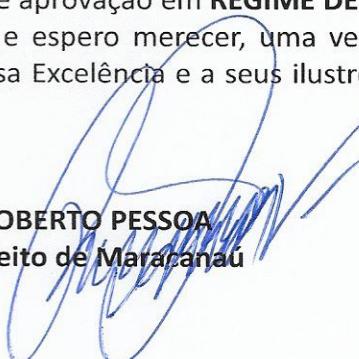
As principais mudanças advindas da nova legislação para o CACS FUNDEB tratam de acréscimo de segmentos na composição (entidades da sociedade civil, escolas indígenas e escolas do campo) e a ampliação do mandato dos conselheiros, que passará de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Reunindo-se mensalmente para acompanhar e analisar os recursos do Fundo e da Quota Municipal do Salário Educação, este colegiado reafirma seu compromisso com a Educação do Município de Maracanaú e imprime responsabilidade e regularidade na emissão de pareceres conclusivos sobre as contas apresentadas e a execução dos programas.

É por meio do CACS FUNDEB que a sociedade pode acompanhar de perto a execução e fiscalização de programas federais implementados pela educação.

Assim, solicito a sua apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, e espero merecer, uma vez mais, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o testemunho do meu mais distinguido apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú



**PROJETO DE LEI Nº 015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**ALTERA A LEI Nº 1.178, DE 01 DE MARÇO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

**Art. 2º.** O Conselho será composto pelos membros, representando os órgãos ou entidades, abaixo especificados:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria de Educação;
- II – um representante dos professores da educação básica municipal;
- III – um representante dos diretores de escolas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica municipal;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica municipal;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar;
- IX – dois representantes de organizações da sociedade civil;
- X – um representante das escolas indígenas municipais;
- XI – um representante das escolas municipais situadas em zona rural.



**§ 1º.** Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou o sucederá nos casos de vacância.

**§ 2º.** Os representantes serão indicados ou escolhidos:

- I – os representantes do Poder Executivo, pelo chefe do Poder Executivo;
- II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo seletivo organizado para este fim, pelos respectivos pares;
- III – os representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV – os representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho tutelar pelos respectivos presidentes;
- V – os representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;
- VI – os representantes das escolas indígenas e do campo, em processo eletivo dotado de ampla publicidade.

**§ 3º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 4º.** As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do caput deste artigo:

- I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

**§ 5º.** A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 6º.** O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.



PREFEITURA DE  
MARACANAÚ

**§ 7º.** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o titular da pasta da Educação ou gestor do Fundo.

**Art. 3º.** Fica vedado, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- I – a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II – a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III – o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 4º.** Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:

- I – cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e demais autoridades equiparadas;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III – pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
- IV – entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

**Art. 5º.** O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

**Art. 6º.** São competências e atribuições do Conselho:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;
- II – examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;
- III – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- IV – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

*UAT*



PREFEITURA DE  
MARACANAÚ

V – zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VII – articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;

VIII – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo;

IX – convocar o Secretário de Educação, ou Gestor do Fundo, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

**Parágrafo Único:** O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente da mesa também o voto de qualidade.

**Art. 8º.** No prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei os membros do Conselho elaborarão Regimento Interno.

**Art. 9º.** Os representantes escolhidos para a composição do Conselho serão indicados ao Chefe do Poder Executivo para o respectivo órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato a serem renovados.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007 e suas alterações, assim como o Decreto nº 2.111, de 1º de outubro de 2009.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.906-430